

PARECER GTAE nº 033/2017

PAD 613/2017

**ASSUNTO: COREN-RS – RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIMENTO
REGISTRO CHAPA 2 – QUADRO I**

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 28/08/2017 foi protocolado junto ao Setor de Arquivo e Protocolo do Cofen recurso administrativo, encaminhado ao Plenário do Cofen, em que o Dra. Angela Betiolo Miranda e o Dr. Ricardo Roberson Rivero, Enfermeiros, representantes titular e substituto, em que manifestam-se contra a decisão do Plenário do Coren-RS que indeferiu a candidatura da Chapa 2 – Quadro I, denominada “**Fortalecendo a enfermagem: um COREN para todos**”, para eleição do Coren-RS, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Passamos à análise:

02 – DA ANÁLISE

O recurso, interposto pelos representantes de chapa atende ao disposto no § 3º, do art. 30, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016 que assim reza: Das decisões do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem caberá recurso com efeito suspensivo ao Cofen no prazo de 03 (três) dias contados da publicação da decisão, sendo cientificados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, querendo.

O recurso, em preliminar, aponta três pontos, os quais alega, não foram observados no julgamento realizado pelo Plenário do Coren-RS, quando do julgamento em primeira instância, quais sejam:

- 1- Da suspeição da Comissão Eleitoral** – Destacam os recorrentes o excessivo e ilegal rigor aplicado na apreciação do requerimento da chapa 2, denominada “Fortalecendo a



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

enfermagem: um COREN para todos”, do Quadro I, e que petição anterior, que indicava a suspeição da Comissão Eleitoral, protocolizada em data anterior, possuía total fundamento. Alega que a Comissão Eleitoral, através de pesquisa minuciosa da vida pregressa dos candidatos de oposição e, criando empecilhos sem previsão legal, tinha como único objetivo promover eleições com chapa única naquele Regional.

O § 1º do art. 19, prevê que contra qualquer membro da Comissão Eleitoral designada pelo Presidente do Conselho Regional de Enfermagem ou pelo Conselho Federal, poderá ser arguida a suspeição por profissionais de Enfermagem, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação da Portaria, a ser julgada pelo Plenário do respectivo Conselho de Enfermagem.

Prevê o mesmo Código Eleitoral em seu § 1º do art. 18 que, para a composição da Comissão Eleitoral é vedada a nomeação de candidatos à eleição ou à reeleição ao Conselho, ou ainda de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos Conselheiros, proibida ainda a nomeação de empregado ou servidor público ou comissionado do Conselho de Enfermagem.

No caso em tela, a preliminar de suspeição da Comissão Eleitoral, à luz do Código Eleitoral não merece prosperar, tendo em vista que a suspeição de que trata o Código Eleitoral do Sistema é clara quando trata dos casos que podem ser enquadrados como tal; podendo em outra senda, ser correlacionado com o previsto no § 2º do art. 19, o qual prevê que o Plenário do Cofen poderá destituir membros das Comissões Eleitorais, mediante denúncia comprovada ou pelo fato de não estar cumprindo as obrigações estabelecidas neste Código, o que também, pela análise dos autos, não nos parece ser o caso, visto não restar claro o descumprimento ao Código Eleitoral por qualquer dos membros da Comissão Eleitoral.

Quanto ao rigor na análise dos documentos apresentados pelas chapas, é o que se espera da Comissão Eleitoral, visto que seus membros são, em tese, guardiões da norma eleitoral, devendo cumpri-la e fazê-la cumprir.

2- Das Decisões nula da Comissão Eleitoral

Alegam os recorrentes que a Comissão Eleitoral acolheu impugnação proposta de chapa indeferida, onde o então candidato da chapa 1 Ricardo Arend faz um tópico sobre a propaganda eleitoral antecipada pela chapa 2 do Quadro I. Ocorre que a Chapa 2 do Quadro I havia sido



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

indeferida quando da publicação do edital 02 em 06/07/2017 e mesmo assim, o candidato opositor interpôs impugnação, e nesta, num dos pontos apontou a alegação de propaganda eleitoral antecipada pela primeira. Alegam por fim que a Comissão Eleitoral analisou apenas parte das impugnações, publicou o Edital 2-A com o deferimento de registro da candidatura da chapa 02 para o quadro I e deixou matéria pendente de impugnação para análise do Plenário.

No caso em tela, devemos analisar a questão nos vários prismas que ela se apresenta. Em primeiro se coloca o questionamento de ato nulo da Comissão Eleitoral, em razão de ter acolhido recurso de impugnação de chapa já indeferida pelo edital número 02.

Se entendermos que contra a chapa impugnada não caberia recurso de impugnação, em razão de estar fora do pleito definitivamente, seria aceitável, porém, se entendermos que ainda caberia recursos, e, esta poderia voltar ao pleito, o recurso seria justificado.

Ora, estando a chapa indeferida por um motivo, e que esta consiga reverter em recurso esse motivo, entende-se que haveriam outros motivos ainda que justificariam a impugnação desta mesma. Por isso, quis o recorrente no caso concreto, certificar-se de que a chapa concorrente não pudesse voltar ao páreo, apresentando outras razões de impugnação.

Quanto ao julgamento de um recurso pela Comissão Eleitoral e não de outro, justifica-se com base no § 1º do Art. 30, o qual previu que a impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral (...), portanto, julgou o recurso que lhe cabia, porém, o outro, tratava-se de propaganda eleitoral antecipada, prevista no § 2º do Art. 31, e, para este caso, o seu julgamento se dará na Reunião de Plenário do Conselho Regional, conforme previsão do § 5º do mesmo Art. 31.

Pelas razões expostas, entende-se que não assiste razão o pedido de nulidade dos atos da Comissão Eleitoral.

3- Do impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso

Em suma alegam os recorrentes que na recomposição do Plenário do Coren-RS, com vistas a atingir o quórum necessário para deliberação sobre os recursos protocolados, não se respeitou a proporcionalidade prevista no Art. 11 da Lei 5.905/73, o qual prevê que os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, **na proporção de três quintos de enfermeiros e dois quintos de profissionais das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em Lei.** (grifo nosso)



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Como se visualiza na análise dos autos, é possível se verificar que, dos 08 Conselheiros do QI, cinco deles concorrem ao presente pleito, portanto impedidos, restando 03 (três) deste quadro sem qualquer impedimento.

Ocorre que para as votações dos recursos, na recomposição do plenário, juntaram-se outros três Conselheiros dos QII e III, totalizando o quórum regimental de seis Conselheiros, de onde reside o questionamento do recorrente, alegando não ter sido respeitada a proporcionalidade prevista em Lei, de três quintos do QI e dois quintos dos demais quadros.

Claro é, em nosso entendimento, que a proporcionalidade de que trata a Lei 5.905/73 é critério que deva ser respeitado quando da formação de chapas para a eleição dos plenários, e não mais, quando da composição interna do Plenário já eleito, quando das suas votações, visto que, gozam das mesmas prerrogativas os Conselheiros dos QI e dos QII e III.

Desta forma não assiste razão o questionamento de impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento dos recursos eleitorais.

4- Do mérito: Da alegação de propaganda eleitoral antecipada

Vencida a questão do recebimento da impugnação e seu julgamento pelo Plenário na análise supra, passamos a discussão dos argumentos apresentados pelos recorrentes:

Sustentam os recorrentes que as referidas publicações foram feitas em rede social, em seu perfil pessoal do Facebook, e estas já vinham sendo publicadas desde o ano de 2016, não tendo sido criado em razão do processo eleitoral do Coren-RS.

Sustentam ainda que postagens realizadas antes da publicação do Edital 02 não podem ser consideradas como propaganda eleitoral, em razão do previsto no Art. 31, que prevê que é proibido o uso de propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Alegam ainda que não foi realizado qualquer tipo de propaganda eleitoral, mas meras publicações pessoais, sem que se tenha qualquer identificação ou referência a eleição ou ao número da chapa e muito menos pedido de voto, não se configurando em propaganda eleitoral, inclusive prevista na Lei eleitoral Brasileira, quando trata de propaganda eleitoral antecipada.

Dos argumentos apresentados pelos recorrentes cabe-nos refletir sobre a intenção do legislador quando estabeleceu a propaganda eleitoral antecipada como conduta vedada, e ademais, questionar



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - gonábia

sobre o porquê se estabeleceu o lançamento do edital eleitoral número dois como ponto de corte para o início da campanha.

Certo é que a norma serve senão para proteger o cumpridor dela e para impedir que se mantenham no páreo, de forma desleal aqueles que não atentam a ela.

Ora, senhores e senhoras, se recepcionarmos os argumentos dos recorrentes estaríamos, em tese, concordando que não existe propaganda eleitoral antecipada, visto que defendem, que tudo o que fora feito antes do lançamento do edital número dois, quando ainda não haveria chapas, não seria propaganda antecipada.

Ocorre que, mesmo fazendo uso de páginas particulares, a fim de divulgar propostas, ou ainda intenção de concorrer, resulta em artifícios ou artimanhas que pode lhes proporcionar vantagem sobre aqueles que também irão concorrer, mas, iniciam propaganda ao tempo permitido.

Disso tudo, entendemos que não assiste razão os argumentos apresentados pelos requerentes quanto à questão de mérito levantada.

03 – DA CONCLUSÃO

Entendem os membros do GTAE, reunidos nesta data, que não restou comprovado as alegações levantadas em preliminar pelos recorrentes de suspeição da Comissão Eleitoral, das decisões nulas da Comissão Eleitoral e do impedimento do Plenário do Coren-RS para julgamento do presente recurso.

De outro lado, entendem os membros do GTAE que prosperam as alegações de mérito oferecidas pelos recorrentes quanto à não realização de campanha eleitoral antecipada pela Chapa 2 do Quadro I.

Desta forma, concluem os integrantes do GTAE pela reforma da Decisão proferida pelo Plenário do Coren-RS no julgamento de recursos e o consequente deferimento da Chapa 02 – Quadro I, denominada “Fortalecendo a enfermagem: um COREN para todos”, devendo a Comissão Eleitoral do Regional providenciar, desde já autorizado pelo Plenário do Cofen, a publicação do edital eleitoral 2B, incluindo no pleito a chapa representada pelos recorrentes.

Este é o parecer s.m.j.



cofen
conselho federal de enfermagem

afiliado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Brasília/DF, 01 de setembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo